

A TIPIFICAÇÃO DA CORRUPÇÃO PRIVADA NO CODIGO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE COMBATE A CORRUPÇÃO

THE TYPIFICATION OF PRIVATE CORRUPTION IN THE CRIMINAL CODE: AN ANALYSIS FROM INTERNATIONAL CONVENTIONS AGAINST CORRUPTION

Márcio Bonini Notari¹

58

Resumo: O presente trabalho busca abordar o tema da corrupção privada à luz das normativas internacionais e suas implicações para fins de legislação brasileira. Para isso, num primeiro momento, será feita uma delimitação da corrupção privada em termos conceituais. Após, num segundo momento, será feito um exame quanto ao tratamento jurídico do crime de corrupção privada no Direito Internacional e Estrangeiro, à medida que novas abordagens vêm sendo realizadas sobre o tema da corrupção, trazendo um enfoque quanto ao setor privado. A partir desses pressupostos, busca-se traçar um panorama acerca dos instrumentos jurídicos de enfrentamento a essa patologia, a qual não se encontra restringida ao exercício de uma função pública, por parte do funcionário público, nacional ou estrangeiro, mas também vem sendo operada na iniciativa privada, em que há diversas condutas praticadas por funcionários, diretores, gerentes, no âmbito das empresas e sociedades empresariais, envolvendo lucro ou favorecimentos pessoais, que demarcam a existência de uma variante de condutas ilícitas (suborno, corrupção ativa e passiva, sigilo de informações, superfaturamentos), que operam no mercado, prejudicando a livre concorrência. O Código Penal Brasileiro ainda não tipificou o crime de corrupção na iniciativa privada, estando, portanto, ausente de previsão normativa quanto sua tipicidade, requerendo a necessidade de (re) adequação, em conformidade com os tratados e convenções internacionais.

Palavras-Chave: Corrupção privada; Setor privado; Direito penal.

Abstract: This paper seeks to address the issue of private corruption in light of international regulations and their implications for purposes of Brazilian legislation. For this, at first, a delimitation of private corruption in conceptual terms will be made. Afterwards, in a second moment, an examination will be made regarding the legal treatment of the crime of private corruption in International and Foreign Law, as new approaches are being carried out on the subject of corruption, bringing a focus on the private sector. Based on these assumptions, we seek to draw an overview of the legal instruments to deal with this pathology, which is not restricted to the exercise of a public function, by public servants, national or foreign, but has also been operated in the private initiative, in which there are several conducts practiced by employees,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina. Mestrado em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito do Trabalho pela Anhanguera/RS. Graduação em Direito pela UCPEL/RS. Professor no Curso de Direito e Filosofia na aérea de Saúde, na Faculdade AJES, Campus Juína, no Estado do Mato Grosso. E-mail: marciobnotari@gmail.com.

directors, managers within companies and business societies, involving personal profit or favors, which demarcate the existence of a variant of illegal conduct (bribery, active and passive corruption, confidentiality of information, overinvoicing), which operate in the market, harming free competition. The Brazilian Penal Code has not yet typified the crime of corruption in the private sector, being, therefore, absent of normative provision as to its typification, requiring the need for (re)adaptation, in accordance with international treaties and conventions.

Keywords: Private corruption; Private sector; Criminal law.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A corrupção vem se apresentando no âmbito das instituições públicas e privadas, em nível nacional e internacional. No início da década de 90 começa a surgir uma série de estudos por parte dos organismos internacionais, das agências multilaterais e das organizações não governamentais acerca da temática, procurando fornecer uma programação globalizada com temas ligados aos direitos humanos (alimentação, saúde, educação, dentre outros), do desenvolvimento sustentável (meio ambiente), bem como, na administração pública e privada, destacando também, o acesso à informação e a participação da sociedade civil.

Dentre os organismos, os quais iniciaram a análise de estudo da corrupção envolvendo a iniciativa privada, está a Transparência Internacional (TI), a Organização das Nações Unidas (ONU), Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização Mundial do Comércio (OMC), o Banco Mundial, o Banco Interamericano de Desenvolvimento Econômico (BID), o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e o Conselho da Comunidade Europeia.

No Relatório Global de Corrupção 2009, da Transparency Internacional, mais de 75 especialistas examinaram os efeitos de diversas práticas corruptas (suborno e captura de políticas, fraude corporativa, cartéis, corrupção em redes de fornecimento e transações transnacionais), com objetivo de implantar medidas contra a corrupção no setor privado.

No entanto, a legislação penal brasileira, traz somente a previsão dos crimes cometidos por funcionários públicos (peculato, prevaricação, concussão, dentre outros), e os tipos penais dos arts. 317, a chamada Corrupção Passiva (consiste na

punição do funcionário que solicita ou recebe vantagem indevida, para si ou para outrem). Outra previsão é a Corrupção Ativa, prevista no Art. 333, consiste, segundo a tipificação prevista na lei penal, em oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício, dentre outros delitos (concussão, peculato, etc).

Nesse passo, é importante o estudo da corrupção no setor privado para fins de legislação penal brasileira, no que se refere à possibilidade de inserção e atualização em face do novo cenário internacional, em que houve estudos significativos, quanto à corrupção de funcionários públicos estrangeiros, à lavagem de dinheiro, às contratações públicas, o acesso à informação pública, a participação da sociedade civil e, para fins da hipótese a ser desenvolvida, acerca da corrupção privada, que demarca novos arranjos normativos e jurídicos da legislação doméstica, em face da prevalência do interesse privado e econômico sobre o interesse público.

De tal modo que, o objetivo do presente trabalho é analisar o problema da corrupção e sua relação com o setor privado e a necessidade de adequação das legislações internas à Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, em face do Artigo 12 e 22 da Convenção da ONU, que no setor privado, determina que cada estado membro deverá, em conformidade com os princípios fundamentais, adotar medidas em sua legislação interna para qualificar como delito a corrupção no setor privado (peculato e malversação de recursos, dentre outras espécies delitivas), no exercício de atividades econômicas, financeiras ou comerciais.

O método adotado na consecução será de natureza bibliográfica, quanto ao método de abordagem a ser adotado no seu desenvolvimento será o hipotético dedutivo, tendo pressuposto argumentos gerais (premissa maior) para argumentos particulares (premissa menor); enquanto o procedimento será analítico.

2 A CORRUPÇÃO ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

Há dificuldade numa conceituação precisa sobre a corrupção privada, eis que em regra, o termo corrupção estaria vinculado às atividades realizadas em prejuízo da administração pública. Lastreada em Beraldi, Chaves, salienta que, a corrupção constituiria um obstáculo ao desenvolvimento, como sendo algo que não perturba a

marcha normal da gestão pública, mas projeta efeitos sobre a atividade econômica privada, a corrupção constitui um obstáculo ao desenvolvimento, sendo algo que atinge apenas a gestão pública, tem efeito sobre a atividade econômica privada e seu desenvolvimento. (CHAVES, 2013, p. 236)

Tem se afirmado que as relações de mercado e os interesses econômicos por serem complexos, fazem surgir modalidades de riscos, que colocam em perigo de vida às pessoas, atingindo estratos da dignidade da vida dos cidadãos, tais como, por exemplo, é o caso da corrupção, que desvia recursos da administração pública, tornando inviáveis as políticas públicas para garantias de naturezas sociais, coletivas e difusas, fragilizando a confiança da própria sociedade nas instituições democráticas. (LEAL, 2014, p. 48)

Os esquemas de corrupção têm como princípio as condutas praticadas por funcionários públicos. A transparência internacional define a corrupção como sendo o abuso da função pública para fins privados. Por outro lado, também envolvem o setor privado e as condutas praticadas por agentes de corporações, à medida que: “Los delitos penales respectivos son soborno activo y pasivo, abuso de confianza, peculado, enriquecimiento ilícito y así sucesivamente. En el sector privado, los delitos son llamados ‘soborno entre particulares’ o ‘soborno comercial’, y pueden incluir prácticas anticompetitivas y delitos regulatorios” (PETERS *et al.*, 2018, p. 29)

A Transparência Internacional e o Banco Mundial definem a corrupção como sendo:

el abuso de poder delegado para la obtención de beneficios privados. El concepto puede ser aplicado tanto a los sectores público o privado, destacándose, en este último caso, la corrupción entre particulares, tipificada en diversos países, teniendo como principal bien jurídico protegido la competencia justa y leal entre empresas, una de las bases para el crecimiento económico de una nación (PIOVESAN; DIAS; ALONSO; FERNANDES; MESQUITA, 2018, p. 89)

As observações, bem como a contribuição da teoria política, levaram a uma classificação importante da corrupção, entre formas privadas e coletivas de corrupção. O grau em que o dinheiro ou benefícios arrecadados por meio da corrupção é “privatizado” é variável. Pode ser extração para o benefício de um indivíduo que irá compartilhar nada ou muito pouco dos benefícios com seus iguais, ou pode ser a

extração de um grupo particular com alguma coerência e unidade. (AMUNDSEN, 1999, p.3)

Segundo essa perspectiva, a natureza "privada", individual e íntima da corrupção é repetidamente sublinhada, devido à natureza ilegal e sub-reptícia das transações corruptas. A ilegalidade e imoralidade da corrupção exigem um conluio ou conspiração entre indivíduos, ou pelo menos certa proximidade e confidencialidade. Conforme as lições do professor Rogério Gesta Leal (2017, p. 95), ao ensinar que, “o fenômeno da corrupção sempre esteve presente em rotas de conflitos de poder, entre instituições públicas e privadas, interesses pessoais e corporativos”. Vale ressaltar, nesse sentido,

Muitos sistemas de governos de certo modo têm operado com a lógica do que podemos chamar de reciprocidade, e com a noção de soberano enquanto corporificarão pessoal da virtude. O problema é que pautas de reciprocidade não poderiam significar liberdade para tudo, desconsiderando limites significativos que o Estado de Direito e a Democracia Moderna constituíram para o exercício de qualquer forma de poder (pública ou privada), envolvendo concepções vinculadas constitucional e infraconstitucionalmente de deveres éticos e morais para o Administrador Público e Mercado. É igualmente incontestável que o crescimento das demandas sociais de forma desordenada e massivamente consumista vai gerando situações de instabilidades comportamentais com conseqüências nefastas em termos de violações de direitos fundamentais individuais e sociais, ao mesmo tempo em que forma novas tipologias de grupos intermediários de poder – como lobistas de segmentos do Mercado que operam sob a base de tráfico ilícito de influência e corrupção (LEAL, 2017, p. 96)

A grande corrupção causaria, em tese, graves distorções, à medida que o estado tem altos gastos para aquisições em larga escala e recebe um valor ínfimo das privatizações e da outorga de concessões. Funcionários corruptos distorcem as escolhas do setor público para gerar grandes rendas para si próprios e para produzir políticas públicas ineficientes e injustas. A corrupção reduz os benefícios de aumento de receita da privatização e da outorga de concessões. As empresas que retêm o poder de monopólio por meio de suborno e favoritismo minam os benefícios de eficiência de entregar empresas estatais a proprietários privados (ACKERMAN, 2002, p. 1894).

A perspectiva de Ackerman (2002), embora não desconsidere o risco da privatização como instrumento aberto à corrupção, acaba tendo por foco o estado e o

funcionário público, não levando em consideração que a empresa privada poderá, também, em seu âmbito interno ter naturalizado práticas corruptas. Por outro lado, o fenômeno da corrupção se deve, em grande parte pelo abuso da “função pública para fins privados”, mas em sentido contrário, a sobreposição do interesse privado sobre o interesse público, por aqueles sujeitos privados que estabelecem ou desejam estabelecer relações econômicas com a Administração.

El término corrupción no es de índole técnica; no se considera un delito en la mayoría de los códigos penales alrededor del mundo, y no tiene tampoco una definición legal en la mayoría de los tratados internacionales. La definición más común es la utilizada por la organización no gubernamental Transparencia Internacional, según la cual, corrupción es el abuso del poder em comendado para beneficio particular. Tal abuso puede ocurrir en el nivel de la administración y los servicios públicos cotidianos “corrupción menor” o en los cargos políticos de alto nivel “gran corrupción”(PETERS, 2018, Et. al, p. 27).

Com frequência, um esquema de corrupção acaba permeando diferentes níveis da administração pública, vinculando as duas formas de corrupção (isso inclui a de cunho menor e a grande corrupção, do ângulo econômico e do serviço público). Os delitos penais mais clássicos seriam a corrupção ativa e passiva, a violação de confiança, o peculato, o enriquecimento ilícito.

Em relação ao setor privado, seriam os chamados subornos entre indivíduos ou suborno comercial, que poderão incluir práticas anticompetitivas e infrações regulatórias, envolvendo grandes corporações e, até mesmo, atores não estatais, tais como a organização de Futebol, FIFA. Sendo assim, o abuso de obrigações decorrentes do direito privado, numa relação “privada” entre principal e agente, tem sido cada vez mais caracterizado como corrupção. Quanto à grande corrupção, vale citar as seguintes lições:

“Grand corruption” can undermine the functioning of states and lower the efficiency of production. The struggle to appropriate the gains of public projects can have a destructive impact on a country’s economic and political system. Corruption is a two-sided deal involving both venal officials and corrupt bribe payers, but outside investors and aid organizations often play an active role in maintaining corrupt systems. I focus on high-level corruption in contracting, concessions, and privatization. Corruption can introduce inefficiencies that reduce competitiveness. It may limit the number of bidders, favor those with inside connections over the most efficient candidates, limit the information available to participants, and introduce added transactions costs. If top officials, including the head of state, are concerned primarily with

maximizing personal gain, they may favor an inefficient level, composition, and time path of investment. Investors' decisions may be affected by the fact that they are dealing with corrupt political leaders. (ACKERMAN, 2002, p. 1892)

Na visão da autora, a natureza corrupta do negócio introduz incertezas, as quais, em tese, poderão ter efeitos adicionais sobre as empresas do setor privado ao realizarem seus negócios, podendo a empresa corrupta ter uma orientação de curto prazo. Assim, sustenta-se que uma vez estando no poder seriam vulneráveis à derrubada por causa de sua “própria corrupção”. Em segundo lugar, mesmo com a permanência do atual regime, a empresa vencedora pode temer as imposições/exigências e regras arbitrárias, em face da perda dos investimentos ou anulação do contrato por movimento político. A empresa seria vulnerável às extorsões e aos riscos de natureza corrupta do sistema.

A perspectiva de Ackerman, embora não desconsidere o risco da privatização como instrumento aberto à corrupção, acaba tendo por foco o estado e o funcionário público, não levando em consideração que a empresa privada poderá, também, em sua esfera de atuação ter naturalizado práticas corruptas por parte de seus funcionários. Em termos conceituais, o fenômeno da corrupção, segundo o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e a Transparência Internacional seria o abuso da “função pública para fins privados”; essas perspectivas desconsideram a sobreposição do interesse privado sobre o interesse público, por aqueles sujeitos privados que estabelecem ou desejam estabelecer relações econômicas com uma determinada Administração Pública.

Em caso de intervenção do Estado, publicamente na esfera econômica, assumindo a iniciativa empresarial em setores estratégicos e controlando o acesso do setor privado a outros setores, continua a ser terreno fértil para a disseminação da corrupção no setor público, dada a confluência de interesses, ou seja, a combinação dos dois setores, em mercados estratégicos. Na economia capitalista, o aumento da corrupção envolvendo o setor privado nos mercados financeiros tem sido notável, em face da desregulamentação do mercado e da privatização de empresas públicas (CASCON, 2012, p. 288). Assim,

Es por eso que, en los últimos años, cobra cada vez más fuerza y sentido el

análisis de la corrupción privada o corrupción en el sector privado, fruto de comportamientos desviados por parte de los centros de poder y decisión de las empresas privadas (administradores y cargos directivos laborales, como los apoderados, gerentes, directores generales o directores de área); empresas generalmente en forma de sociedad mercantil de capital (de ahí que en ocasiones se hable de corrupción corporativa), muchas de ellas grandes empresas con proyección pública (entidades y establecimientos financieros de crédito, empresas de servicios de inversión, sociedades cotizadas emisoras de valores, compañías de seguros y empresas concesionarias de obras y servicios públicos, entre otras). Estas desviaciones de intereses en la gestión de empresas privadas tienen lugar al aprovechar las lagunas legales y los defectos estructurales de las grandes compañías y del sistema financiero en su conjunto, en beneficio propio de los gestores o de personas relacionados con ellos por relaciones familiares, de amistad, de confianza o por simple interés económico, y en detrimento de otros intereses privados particulares y colectivos (por ejemplo los intereses de accionistas, inversores, trabajadores, acreedores, consumidores) y, a la postre, de los intereses generales cifrados en el funcionamiento eficiente del sistema financiero y económico en su conjunto (CASCON, 2012, p. 286)

É importante destacar que nas situações elencadas, no campo das empresas privadas, não se pode considerar como fator exclusivamente o elemento econômico da obtenção de lucro para si ou família, ou ainda, relações de amizade, muito embora o recebimento de vantagem financeira obtida em algum ato ilícito praticado (suborno, superfaturamento), centralizado por algum gestor ou direito, podendo constituir, em tese, o catalisador da corrupção. Ainda, segundo Cascon (2012), a perspectiva tradicional do fenômeno da corrupção aprecia o alinhamento dos componentes econômicos ou financeiros públicos e privados, com a intenção manifesta última de fazer prevalecer o privado sobre o público.

Por conseguinte, frisa-se, conforme lições de Rogério Gesta Leal (2017, p. 305), “a moeda da corrupção não é exclusivamente o dinheiro, mas o tráfico ilícito de influência, a troca de favores, as promessas e conluios para ações futuras, favores sexuais, razões de afeto, tornando opacos os nexos causais configuradores das ações do corruptor e do corrompido”.

Assim, o benefício da corrupção (tangente), para políticos e funcionários públicos corruptos e, quando apropriado, para empresas e indivíduos que obtêm lucro em seus negócios ou ativos pessoais para evitar as demandas e formalidades exigidas pela Administração e os custos do concurso em uma economia de mercado, por exemplo, o custo de participação em competições adjudicação pública de obras ou serviços públicos em regime gratuito competição e igualdade de oportunidades

perante a Administração, conforme necessários interesses gerais.

A Câmara Internacional define empresa como sendo qualquer pessoa natural ou entidade envolvida em negócios, organizada para finalidades lucrativas ou não, incluindo qualquer entidade controlada por um Estado ou qualquer subdivisão deste; isto inclui, dependendo do contexto, matriz e empresas subsidiárias. A iniciativa da OMC prevê medidas relativas à transparência, visando produzir um estudo acerca da transparência nos procedimentos governamentais em contratos administrativos, levando em conta as políticas nacionais e, baseado neste estudo, desenvolver elementos para inclusão em um acordo apropriado (RAMINA, 2008, p. 63).

Nesse sentido, o início da década de 90, marcou-se uma profusão de crises políticas e financeiras no âmbito internacional de forma significativa. De modo que, ensina Leal, os cenários de fragilidade econômica, como os de opulência, dão ensejo e fomento a comportamentos corruptivos, tanto em nível de relações pessoais como institucionais, públicas e privadas, isto porque, em tais situações, demandas e interesses individuais, corporativos e sociais se veem em maior exposição (na escassez, em busca de soluções e escolhas trágicas, mais exclusivas do que inclusivas; na opulência, na seleção das escolhas cujas possibilidades são muitas (LEAL, 2013, p. 131)

Neste ponto, a corrupção possui uma definição aberta, à medida que ocorre tanto no setor público, como no setor privado, envolvendo comportamentos e condutas desviantes, de forma bilateral (corrupto e corruptor), em que o ato praticado consiste na obtenção de um benefício (egoísta), na fraude à gestão pública e privada, em face dos interesses econômicos para os sujeitos infratores, podendo ser cometido por terceiro, em prejuízo do interesse público/privado, individual/coletivo, gerando um mercado de corrupção em ambos os setores, numa espécie de economia de transgressão.

É importante consignar que ao contrário do conceito utilizado do abuso da função pública para fins privados pelas agências multilaterais, a sobreposição dos interesses privados sobre os recursos públicos, ou seja, as operações de corrupção ativa e passiva estão presentes nas empresas ou entidades privadas (empresas, associações, fundações, organizações, sociedades empresárias), mas inclui os atos corruptivos entre empresas e entidades privadas e autoridades públicas (funcionários

da administração pública). Assim, a corrupção pode ter sua origem no abuso de poder oriundo do setor privado.

3 O COMBATE INTERNACIONAL À CORRUPÇÃO PRIVADA

A *Transparency International* (2009, p. 31), define corrupção como o “abuso do poder confiado para ganhos particulares”. A entidade elenca que as empresas possuem riscos de corrupção dentro da sua própria esfera (fraudes, manipulação de contas, informações privilegiadas). Há também, a corrupção em diversas relações, como cliente/fornecedores, na forma de pagamento de propinas para funcionários públicos, envolvendo o suborno de agentes de compras para ganhar negócios, em detrimento de outras empresas (suborno comercial).

No Relatório Global de Corrupção (2009), a Transparência Internacional vem mostrando o potencial da corrupção e seu descontrole, como força motriz destrutiva que solapa a concorrência leal, impedindo o desenvolvimento econômico e político, colocando em risco sua própria existência. Apesar de notáveis escândalos de corrupção e da falta de transparência e responsabilidade que, como se demonstrou, estão na raiz da crise financeira, houve um progresso encorajador e real em direção a uma maior integridade empresarial (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL, 2009, p. 18)

A entidade ressalta que ainda existem lacunas na transparência, responsabilidade e fiscalização que acabam persistindo em todos os setores econômicos e em todos os países. Os mercados dinâmicos continuam gerando novos problemas vinculados à corrupção. Sendo assim, em razão do problema apresentado e detectado no relatório, a entidade destaca uma mudança paradigmática no setor de negócios para ser enfrentada.

Em primeiro, o setor privado terá que reconhecer que os riscos da corrupção iniciam com o suborno, mas não se encerram com nele, indo além, de forma que seja feita uma abordagem quanto à integridade e a cidadania empresarial. Também, os governos precisam criar ferramentas inovadoras, tais como, a cooperação internacional e a injunção da lei (*enforcement*).

Ainda, nos elementos destacados pela entidade, está à inclusão da sociedade

civil sobre o seu papel de que a corrupção em empresas é a origem de outros fatores, dentre eles, os problemas sociais, de desenvolvimento e na área ambiental, necessitando de parcerias amplas para contribuir para a integridade empresarial. Isso inclui proprietários de empresas, executivos e os funcionários, até mesmo os auditores, investidores e reguladores, bem como, os ativistas anticorrupção, ou seja, ações de natureza coletiva, que vão além de setores, questões institucionais e fronteiras.

Alguns países europeus, apesar da discussão da temática ganhar força no início da década de 90, já encontrava previsões no final do século XX, início do século XXI. A Lei do Reino Unido de 1906 já havia aprovada a Lei de Corrupção ativa e passiva no setor privado. Na sequência, a Alemanha passou a adotar as mesmas medidas no ano de 1909, introduzindo a Lei de Concorrência Desleal, prevendo inclusive pena de prisão de até um ano e multa, a empregados que praticassem tais atos. A França tipificou a conduta dos empregados no Código Penal (1919), e a corrupção privada acabou sendo prevista no Código de Trabalho Francês no Art. L, 152-6, regradando condutas de empregados e diretores (BIDINO, 2009, p. 217-218).

No âmbito internacional, o Artigo 7.º da Convenção Penal sobre a Corrupção (1999), tratou de prever a Corrupção ativa no setor privado, exigindo que cada estado adote as medidas legislativas e outras que entenda necessárias para classificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, o fato de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma atividade comercial, prometer, oferecer ou entregar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida a qualquer pessoa que seja dirigente ou que trabalhe para entidades do setor privado, em benefício próprio ou de terceiros, para que essa pessoa pratique ou se abstenha de praticar um ato com violação dos seus deveres.

O Artigo 8.º da Convenção Penal, ainda, versou sobre a corrupção passiva no setor privado, em que cada estado parte adotará as medidas legislativas para classificar como infração penal, nos termos do seu direito interno, o fato de uma pessoa, intencionalmente, no âmbito de uma atividade comercial, quer seja dirigente ou trabalhe em entidades do setor privado, solicitar ou receber, diretamente ou por intermédio de terceiro, uma vantagem indevida ou aceitar uma oferta ou a promessa de oferta, em benefício próprio ou de terceiros, para que pratique ou se abstenha de

praticar um ato em violação dos seus deveres.

A ação conjunta de 22 de dezembro de 1998, adotada pelo Conselho, com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia (98/742/JAI), sobre a corrupção no setor privado, considerando sua escala internacional, prevê a formulação de uma política abrangente de combate à corrupção levando em conta a distorção à concorrência leal e compromete os princípios dos mercados abertos e livres, ao bom funcionamento do mercado interno, à transparência e à abertura do comércio internacional, os Estados-Membros atribuem especial interesse à luta contra a corrupção no setor privado a nível internacional. O Artigo 2 trata da Corrupção Passiva, no setor privado:

1. A efectos de la presente Acción común, constituirá corrupción pasiva en el sector privado el acto intencionado de una persona que, directamente o por medio de terceros, solicite o reciba en el ejercicio de actividades empresariales ventajas indebidas de cualquier naturaleza, para sí misma o para un tercero, o acepte la promesa de tales ventajas, a cambio de realizar o abstenerse de realizar un acto incumpliendo sus obligaciones.

2. Con la salvedad contemplada en el apartado 2 del artículo 4, cada Estado miembro adoptará las medidas necesarias para asegurar que la conducta a que se refiere el apartado 1 se tipifique como infracción penal. Dichas medidas se aplicarán, como mínimo, a la conducta que suponga o pueda suponer una distorsión de la competencia, al menos en el marco del mercado común y que cause o pueda causar perjuicios económicos a terceros debido a la adjudicación o la ejecución irregular de un contrato.

Percebe-se no dispositivo, que as condutas tipificadas são iguais à corrupção passiva praticada por funcionário público, ao menos em termos de legislação brasileira, no art. 317 do Código Penal e, também, no Art.16 da Convenção da ONU, que trata do crime de corrupção passiva de funcionário público estrangeiro e de funcionários de organizações internacionais públicas quando cometido intencionalmente, a promessa, oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a um funcionário público estrangeiro ou a um funcionário de organização internacional pública.

A vantagem indevida consiste em benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no exercício de suas funções oficiais para obter ou manter alguma transação comercial ou outro benefício indevido em relação à

realização de atividades comerciais internacionais.

O Artigo 3.º K.3 do Tratado da União Europeia (98/742/JAI), trata da corrupção ativa no setor privado 1. Para os fins desta Ação Conjunta, a ação intencional de qualquer pessoa que prometa, ofereça ou dê, diretamente ou por meio de terceiros, vantagem indevida de qualquer natureza a uma pessoa, para esta pessoa ou para um terceiro, constitui corrupção ativa em a iniciativa privada, no exercício da atividade empresarial dessa pessoa, de forma que esta pratique ou se abstenha de praticar ato em violação de suas obrigações.

Com a exceção prevista no artigo 4.º, n.º 2, cada Estado-Membro deve adotar as medidas necessárias para garantir que a prática referida no n.º 1 seja qualificada como infração penal. Estas medidas devem ser aplicadas, no mínimo, a condutas que envolvam ou possam envolver uma distorção da concorrência, pelo menos no âmbito do mercado comum, e que causem ou possam causar danos econômicos a terceiros devido à adjudicação ou execução irregular de um contrato.

Todos os atos corruptivos em regra constituem-se de duas partes envolvidas: uma parte oferece o suborno (corrupção ativa), em contrapartida com a parte que aceita (corrupção passiva). A primeira espécie requer que uma pessoa (física ou jurídica) venha a propor suborno; a corrupção passiva é a aceitação de funcionários públicos, sejam políticos, estatutários ou empregados públicos, incluindo também pessoas que tem poder de influência sobre decisões a serem tomadas por outrem, não se restringe ao setor público, mas existente no setor privado, em âmbito nacional ou internacional, a funcionários públicos estrangeiros, ou de organizações internacionais.

O Art. 17 da UNCAC traz uma definição acerca da apropriação indébita ou outro desvio, por funcionário público, para fins não relacionados àqueles a que os bens foram destinados, em seu benefício ou em benefício de outra pessoa ou entidade de bens, fundos ou títulos públicos ou privados ou qualquer outra coisa de valor que tenha sido confiada ao funcionário público em virtude de seu cargo. O desfalque também pode ocorrer no setor privado no curso de atividades financeiras ou comerciais.

Os programas de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) foram inseridos no âmbito da ONU. O Representante Especial do Secretário-Geral das Nações Unidas

para os Direitos Humanos e Corporações Transnacionais e Outras Empresas incluiu a corrupção entre os abusos dos direitos humanos cometidos por empresas transnacionais. A iniciativa de RSC das Nações Unidas, o Pacto Global, também contém um princípio anticorrupção: “As empresas devem agir contra a corrupção em todas as suas formas, incluindo extorsão e suborno (ALBA, 2014, p. 20).

O Conselho Internacional das Nações Unidas reconhece que, para combater eficazmente a corrupção, às políticas públicas devem abordar as práticas corruptas no setor privado. No próximo item, será abordada a corrupção privada no Brasil.

4 O ENFRENTAMENTO DO BRASIL À CORRUPÇÃO PRIVADA

Se a corrupção mantém um diálogo permanente com as leis, seja para contorná-las, seja para aproveitar suas brechas ou imprecisões, este diálogo continua com as novas leis desregulamentadoras. Com a desregulamentação, diminui a visibilidade e, portanto, a possibilidade de controle da gestão, com o aumento, portanto, do uso do recurso público em benefício privado (SCHILLING, 1999).

A Convenção da Organização das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) tipifica suborno de funcionários públicos nacionais, suborno de funcionários públicos estrangeiros e de funcionários públicos de organizações internacionais, peculato, tráfico de influência, enriquecimento ilícito, suborno no setor privado, malversação de bens no setor privado. Será implantada por monitoramento e acompanhamento dos Estados Membros. Trata-se de um compromisso quase universal de combate à corrupção, tendo em vista que é a Convenção com maior número de ratificações (PLUG; OLIVEIRA, 2009, p. 192)

A Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas mostrou as controvérsias em relação à temática no sistema global de direitos humanos, em especial entre aqueles que defendiam a (i) expansão da interpretação das normas de direitos humanos para alcançar de maneira clara as empresas e (ii) aqueles que defendiam a busca pela “colaboração” com as empresas, para consolidação de uma “cidadania corporativa mundial”, visando inclusive estancar as críticas sobre os malefícios da globalização.

O Pacto Global da ONU, derivado dos princípios contidos na Declaração

Universal dos Direitos Humanos, da Organização Internacional do Trabalho e da Declaração do Rio para o Meio Ambiente, advoga de modo voluntário, a comunidade empresarial internacional rumo à promoção da boa governança empresarial nas áreas de direitos humanos, das relações de trabalho, das relações ambientais e ao combate à corrupção refletida em 10 princípios (RAMOS, 2020, p. 213).

Dentre os princípios, estão: 1. O respeito aos direitos humanos; 2. Sua não participação nessas violações; 3. Apoiar o direito de associação e sindical; 4. Eliminar o trabalho forçado; 5. Abolir o trabalho infantil; 6. Abolir a discriminação no emprego; 7. Prevenção quanto aos desafios envolvendo o meio ambiente; 8. Desenvolvimento de iniciativas ambientais; 9. Incentivo as tecnologias ambientais e 10. O Combate a corrupção em todas as formas (extorsão, propina etc.). Sendo assim,

Não obstante esse fato constatado, certo é que há tratados internacionais que, de um modo ou de outro, atingem as condutas empresariais reflexamente, ao exigir dos Estados o cumprimento de suas obrigações relativas a direitos humanos. 30 No plano ambiental, é exemplo de tratado dessa natureza a Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989), que regula, v.g., as atividades do “importador” e “exportador” nesse aspecto; no plano da corrupção, tem-se a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003), que versa a prevenção da corrupção no setor privado (art. 12); no plano do crime organizado, há a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000), que determina entre as medidas de prevenção o fortalecimento da cooperação entre autoridades competentes para a aplicação da lei ou promotores e entidades privadas envolvidas, incluindo as empresas (art. 31, 2, a); no âmbito trabalhista há inúmeras convenções da OIT que atingem o setor privado, especialmente as grandes corporações; há, por fim, os tratados de direitos humanos contra a discriminação, de proteção dos direitos das crianças, de proteção dos trabalhadores migrantes, de proteção das pessoas com deficiência, entre tantos outros. (MAZUOLLI, 2019, p. 561)

O *Compliance* conota o cumprimento e sujeição às normas externas e internas ao ambiente empresarial, busca, assim, minimizar os riscos de responsabilização das empresas por meio de prevenção e precaução de eventuais atividades ilícitas praticadas no ambiente corporativo, como, corrupção, lavagem de dinheiro, crimes ambientais e assédio moral. Sua efetividade advém do respeito que todas as corporações devem ter às normas domésticas e também às normas internacionais (de *hard law* ou *soft law*, sobretudo em matéria de direitos humanos) de que o Estado em que operam faz parte.

O suborno no setor privado, ou suborno privado para privado, pode ser definido como a promessa, oferta ou concessão de um benefício impróprio, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa que dirige ou trabalha, a qualquer título, numa empresa privada ou entidade setorial; ou a solicitação ou aceitação de benefício indevido por quem dirige ou trabalha, a qualquer título, para uma entidade do setor privado, para si ou para outra pessoa, a fim de que, violando seus deveres, atue ou se recuse a agir (ALBA, 2009, p. 42).

Conforme o Art. 12, o Setor Privado: 1. Cada Estado, de acordo princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas para prevenir a corrupção e melhorar as normas contábeis e de auditoria no setor privado, bem como, prever sanções cíveis administrativas e criminais em caso de não cumprimento dessas medidas. 2. As medidas que se adotem para alcançar esses fins poderão consistir, entre outras coisas, em:

O Art. 12, alínea b, elenca a promoção e formulação de procedimentos para resguardar as entidades privadas, estabelecendo código de conduta, para o melhor exercício dessas atividades e das profissões pertinentes, bem como, prevenir os conflitos de interesses, para a promoção das boas práticas comerciais a serem estabelecidas entre empresas e no estabelecimento de contratos junto ao Estado.

O Art. 12 alínea c, define a promoção da transparência entre entidades privadas, para identificar as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na gestão de empresas e no estabelecimento. Na alínea d, a prevenção quanto à utilização indevida de procedimentos concernentes a subsídios e licença a serem concedidas pelas autoridades públicas para o exercício das atividades empresariais.

No Art. 12, alínea e, traz a prevenção dos conflitos, num prazo razoável, quanto às atividades profissionais de ex-funcionários públicos ou à contratação de funcionários públicos pelo setor privado, somente após renunciar o cargo ou ainda, na hipótese de renúncia da aposentadoria. Na alínea f, salienta os controles contábeis internos para prevenir e averiguar as contas financeiras das empresas privadas, mediante procedimentos de auditoria e certificação.

No parágrafo 3, as medidas envolvem leis e regulamentos das empresas visando à manutenção de livros, registros, dados financeiros, normas contábeis, com a finalidade de proibir atos delitivos qualificados conforme a Convenção, tais como: a)

O estabelecimento de contas não registradas em livros; b) A realização de operações mal especificadas; c) O registro de gastos inexistentes; d) O juízo de gastos nos livros de contabilidade com indicação incorreta de seu objetivo; e) A utilização de documentos falsos; f) A destruição deliberada de documentos de contabilidade, antes do prazo previsto em lei.

A importância das previsões normativas, à nível internacional dá novos contornos ao prever a corrupção no âmbito da esfera privada, tipificando condutas a partir de um novo arranjo institucional, o delito entre particulares, à medida que elenca como sujeito ativo da prática delitiva o responsável pela entidade, assim como, o preposto, ou ainda, o indivíduo que exerce alguma atividade na empresa. Todas as medidas recomendadas na Convenção envolvem a corrupção privada, à medida que prevê uma série de regramentos e condutas no setor privado, com sanções a serem adotadas pelos países nas legislações domésticas,

Por outro lado, dentre as finalidades e objetivos do Direito Penal, na contemporaneidade, consiste no elemento básico de proteger determinados bens jurídicos, especialmente, de valores relevantes para a vida humana, individual ou coletiva, com a respectiva sanção penal, segundo critérios de política criminal elencados na Constituição Federal de 1988, considerado documento essencial no estado democrático de direito (PRADO, 2019)

Quanto à origem e etimologia do vocábulo corrupção, é oriunda do vocábulo do latim *corruptioonis*, com sentido de deterioração, ato, processo ou efeito de corromper. Encontra-se ligada à ideia de degradação, deterioração, menosprezo, seja natural, seja valorativo. Na esfera da administração pública (crimes da envolvendo a função pública, o agente que utiliza sua função para atender o fim distinto do interesse público), mas com a finalidade de alcançar uma vantagem indevida e pessoal, o que, ocasiona a degradação ou deterioração da autoridade da qual está investido, em proveito próprio (PRADO, 2019, p. 593).

Assiste razão ao autor, que os comportamentos humanos estão diretamente vinculados a ideia de transgredir algum dever ou obrigação, vinculado a uma autoridade ou agente público; por outro lado, a corrupção em regra estaria vinculada a comportamentos ilícitos de funcionários públicos, no exercício de suas funções públicas, porém sob um ângulo mais amplo, a possibilidade de que condutas sejam

praticadas e, portanto, realizados no contexto (PRADO, 2019, p.594).

É preciso ressaltar que o Brasil é signatário, desde dezembro de 2003, da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ratificada pelo Decreto 5.687 de 31 de janeiro de 2006, que estabelece em seu artigo 21:

Art. 21 Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente no curso de atividades econômicas, financeiras ou comerciais:

a) A promessa, o oferecimento ou a concessão, de forma direta ou indireta, a uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar;

b) A solicitação ou aceitação, de forma direta ou indireta, por uma pessoa que dirija uma entidade do setor privado ou cumpra qualquer função nela, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa, com o fim de que, faltando ao dever inerente às suas funções, atue ou se abstenha de atuar.

Outrossim, a Convenção da Organização das Nações Unidas (2003), traz a previsão acerca da necessidade de regulação da corrupção ativa e passiva no setor privado em suas legislações domésticas, utilizando os vocábulos a promessa ou oferecimento, para si ou outrem, na alínea a, numa clara alusão a corrupção ativa. Já, no entanto, em relação à alínea b, verbos solicitação ou aceitação, em proveito próprio ou de outra pessoa, está se dirigindo ao crime de corrupção passiva, ambos em delitos envolvendo transações econômicas, comerciais e financeiras.

No entanto, ainda que diante em nosso ordenamento jurídico, novos fenômenos sociais vão exigindo reformulação na Lei penal, especialmente, no que tange aos delitos que envolve a corrupção. Também, na legislação extravagante não há delitos e penas para o crime de corrupção privada, conhecido como suborno, quando praticada no âmbito das relações privadas.

As propostas apresentadas no poder legislativo, pela ENCLA (A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro), versa sobre a corrupção no setor privado, em sentido amplo, abordando ambas as figuras típicas da corrupção (ativa e passiva)², dando um tratamento separado a cada uma das espécies delitivas,

² Nosso CP adotou a segunda posição, descrevendo a corrupção passiva (do funcionário) no art. 317, e a ativa (do terceiro), no art. 333. A corrupção passiva pode ser considerada uma forma de “mercancia” de atos de ofício que devem ser realizados pelo funcionário. Por essa razão, desde há muito criou-se a prática repressiva nas diversas

segundo o Art. 177 – A; por outro lado, em relação aos demais projetos, sem desconsiderar sua importância no contexto jurídico, acabam colocando ambas as condutas no mesmo tipo penal³.

Segundo a redação do Art. 177-A, comete crime de suborno, no inciso I, todo agente privado que oferecer, prometer ou conceder, de forma direta e indireta, vantagem indevida a agente de pessoa jurídica privada, nacional ou estrangeira, que proporcione benefício pessoal ou para terceiro. No inciso II, aquele que recebe, solicita, venha a exigir ou aceitar, direta ou indiretamente, vantagem para si ou outrem, na condição de agente privado, nacional ou estrangeiro, estabelecendo como pena a Reclusão de 2 a 12 anos, e multa. Aqui temos as duas condutas, a corrupção ativa e passiva, em relação a agentes privados.

No parágrafo único do mesmo dispositivo, para efeitos do disposto neste artigo, será considerado agente, nas hipóteses previstas, o empregado sócio, mandatário, preposto, diretor, administrador e representante de pessoa jurídica de direito privado, bem como aquele que a ela preste serviços sem vínculo empregatício, ainda que em decorrência de relação empregatícia com pessoa jurídica interposta, ou seja, aqui entra a possibilidade daqueles que prestam serviço, indiretamente, como pessoa jurídica (PJ).

Não obstante, o trabalho de cooperação internacional no âmbito das convenções internacionais e dos organismos multilaterais, discutidos desde o início da década de 90, sobre o tema da corrupção, em razão do seu caráter mundial e internacional com múltiplos ilícitos cometidos em escala global, corre-se o risco, em

legislações penais, punindo com severidade a corrupção daqueles que têm certa autoridade e poder dentro do exercício da função pública. É um delito que apresenta um conteúdo torpe, atingindo o Estado no que diz respeito à Administração Pública. (JESUS, 2020, p. 214)

³ Encontra-se em tramitação a proposta PLS 236/2012, que incluiria o Art. 167 Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, como representante de empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições: Pena – prisão, de um a quatro anos. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, ao representante da empresa ou instituição privada, vantagem indevida. De igual modo, a proposta PLS 455/2016, que incluiria o Art. 196-A. Exigir, solicitar, aceitar ou receber vantagem indevida, o diretor o administrador, o membro de conselho ou de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto, o representante ou o empregado da empresa ou instituição privada, para favorecer a si ou a terceiros, direta ou indiretamente, ou aceitar promessa de vantagem indevida, a fim de realizar ou omitir ato inerente às suas atribuições. Pena – reclusão, de um a quatro anos, ou multa. Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem oferece, promete, entrega ou paga, direta ou indiretamente, a vantagem indevida.

<https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Corrupcao Privada - CAOP Crim - MPPR - versao final.pdf>.

Data de acesso: 27.06.2021.

face da difusão entre interesses públicos e privados, controladas por esse último, diluídos ao longo do tempo, em face da inércia legislativa, o que prejudica a persecução penal e a apuração de condutas/responsáveis.

Nesse contexto, ocorre esse vácuo legislativo, na interface entre a corrupção pública e a corrupção privada. Inclusive, vale mencionar, três modelos de tipificação da corrupção privada, que se diferenciam pelo bem jurídico a ser tutelado: i) o modelo alemão, por exemplo, orienta a tipificação a fim de proteger a concorrência (critério publicístico); ii) o modelo francês, por outro lado, busca tutelar a lealdade e a fidelidade nas relações comerciais entre particulares (critério privatístico); e, por fim, iii) o modelo italiano procura criminalizar a corrupção privada com o objetivo de tutelar o patrimônio empresarial (critério privatístico) (GONTIJO, 2014).

A corrupção vem a ser um fenômeno complexo, multímido, eivado de dificuldades e nuances. Enquanto conceito se vincula a determinado sistema de referência (normativo), entendido em sentido amplo. Não é abordável apenas do ponto de vista jurídico, mas também econômico, político, sociológico e ético. Por isso, Leal (2013), considera a corrupção enquanto patologias corruptivas, indo além do tratamento jurídico dado a matéria, eis que em razão de suas faces e interfaces, a corrupção projeta uma série de comportamentos no tecido social, como vem ocorrendo de forma sistemática no setor privado.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem do presente trabalho buscou elencar as dificuldades encontradas para uma definição unitária acerca do fenômeno da corrupção. A despeito disso, a literatura tem utilizado o conceito básico do abuso das funções públicas para fins privados; de outro modo, essa conceituação poderá ter sentido inverso, isto é, o abuso das funções privadas com fins públicos, uma vez que os comportamentos desviantes podem ter núcleo os centros de decisões advindos do setor privado, evidenciando a mesma face da corrupção pública /privada, em face do interesse econômico nos recursos públicos.

Por tais razões, os atos de corrupção prejudicam as instituições públicas e privadas, bem como, toda sociedade civil nas suas respectivas esferas de atuação,

em face da sua capacidade mutacional, exigindo que novas medidas sejam adotadas, como as medidas legislativas realizadas o âmbito da Comunidade Europeia (1998), que demarcou um novo movimento de combate a corrupção no setor privado, visando dar atenção às responsabilidades envolvendo o setor privado junto ao público e, também, aos mercados, em face da presença da corrupção nas empresas e seus protagonismos quanto às práticas corruptas, que acobertam negócios ilícitos, com aparente legalidade do ponto de vista formal.

Já existem legislações especiais visando reforçar o combate a corrupção no setor privado, tais como, por exemplo, a Lei 9613/98 (Lavagem de Dinheiro), a Lei 9279/96 (Concorrência desleal) e a Lei 12.846/2013, que criou a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, no entanto, sua existência, por si só, não garante o sucesso de enfrentamento a esses problemas, sendo necessárias novas articulações, não apenas entre os poderes (Ministério Público federal, estadual, jurisdição federal, estadual, tribunais de contas), mas também, que tais ações sejam levadas a efeito.

Portanto, o tratamento dado ao tema da Corrupção Privada (ativa e passiva) na esfera da comunidade internacional, tais como, a Convenção Penal sobre a Corrupção, Tratado da União Europeia e a Convenção da ONU, estabeleceram um elemento importante, a ser levado em consideração pelos estados membros, isto é, a corrupção ativa e passiva no setor privado que, até o momento, não há qualquer tipificação no Código Penal Brasileiro, prevendo os crimes de corrupção na iniciativa privada, podendo ser um importante instrumento para ampliar novas formas de enfrentamento.

De modo que, sem esgotar a temática, o desenvolvimento de padrões de auditoria e de contabilidade para as empresas; sanções civis, administrativas e criminais efetivas e que tenham um caráter inibidor para futuras ações, aliados à cooperação entre os aplicadores da lei e as empresas, a prevenção do conflito de interesses, a proibição de caixa dois nas empresas, a corrupção ativa e passiva, passam a serem pautas importantes, eis que essa teia de ações corruptas, que comprometem o setor privado e o setor público nas atividades econômicas e produtivas, implicará na responsabilização de pessoas físicas e jurídicas envolvidas nas práticas desses atos lesivos.

REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Susan Rose. Grand corruption and the ethics of global business. **Journal of Banking & Finance** 26, 2002, p. 1889–1918.

ALBA, Luiz Eduardo Zavala de. “**La Corrupción y los Derechos Humanos: Estableciendo el vínculo**”. La Escuela de Graduados em Administración Pública y Política Pública (EGAP) del Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores de Monterrey, México; Consejo Internacional de Políticas de Derechos Humanos, 2009.

AMUNDSEN, Inge. **Political Corruption: An Introduction to the Issues**. Chr. Michelsen Institute, 1999.

BIDINO, Claudio. **O problema específico da corrupção no setor privado (no Brasil e em Portugal)**. In: Santos, Cláudia Cruz; Bidino, Claudio; Melo, Débora Thaís de. A corrupção: reflexões (a partir da lei, da doutrina e da jurisprudência) sobre o seu regime jurídico-criminal em expansão no Brasil e em Portugal. Coimbra: Ed. Coimbra, 2009. p. 203-256

CASCON, Fernando Carbajo. **Corrupción em El Sector Privado (I): La Corrupción Privada y el Derecho Privado Patrimonial**. Justitia; Enero - diciembre de 2012.

CHAVES, Anna Cecília Santos. A Corrupção Privada no Brasil. **Revista Jurídica ESMP-SP**, V.4, p. 231-260, 2013.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a fé pública a crimes contra a administração pública** – arts. 289 a 359-H do CP; atualização André Estefam. – Direito penal vol. 4 – 20. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONTIJO, Conrado Almeida Corrêa. **O crime de corrupção no setor privado: estudo de direito comparado e a necessidade de tipificação do delito no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias Corruptivas nas Relações entre Estado, administração pública e sociedade. Causas, conseqüências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LEAL, Rogério Gesta. **Corrupção, democracia e mercado: horizontes turvos**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 303-329, maio/ago. 2017.

LEAL, Rogério Gesta. **Estado, democracia e corrupção: equações complexas**. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 6, n. 1, p. 91-106, jan./abr. 2019.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. –6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

PARANÁ. **Corrupção Privada Proposta voltada à sua tipificação** (Ação n. 5 de 2018 da ENCCLA) Equipe do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais do Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Corrupcao_Privada_-_CAOP_Crim_-_MPPR_-_versao_final.pdf. Acesso em: 27.06.2021.

PIOVESAN, Flavia; DIAS RODRIGUES, Anna; ALONSO OLMOS, Eduardo; FERNANDES DE LIMA LIRA, Laura; MESQUITA NUNES, Tatiana. La corrupción y los derechos humanos en Brasil. *In*: TABLANTE, Carlos; MORALES ANTONIAZZI, Mariela (Ed.). **Impacto de la corrupción en los derechos humanos**. México: Instituto de Estudios Constitucionales del Estado de Querétaro, 2018.

PLUG, Samantha Ribeiro Meyer; OLIVEIRA, Vitor Eduardo Tavares de Oliveira. **O Brasil e o combate internacional à corrupção**. Brasília a. 46 n. 181 jan./mar. 2009.

PORTUGAL. Ministério Público. **Convenção Penal Sobre Corrupção**. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_penal_sobre_corrucao.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de direito penal brasileiro**: parte especial (arts. 250 a 361), volume 3. – 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMINA, Larissa L.O. **Ação Internacional contra a Corrupção**. Curitiba. Juruá. 2008.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2020.

SANTOS, Juares Cirino. **Direito penal: parte geral I**. - 6. ed., ampl. e atual. - Curitiba, PR : ICPC Cursos e Edições, 2014.

SCHILLING, Flávia. **Governantes e governados, público & privado: alguns significados da luta contra a corrupção, o segredo e a mentira na política**. Revista da USP, São Paulo, v. 37, 1999.

SICCO, Sabrina Rita Lo. **La corruzione amministrativa: misure organizzative e semplificazioni per la prevenzione del fenomeno; profili nazionali, sovranazionali e internazionali**. Università di Roma, 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. Relatório Global de Corrupção: **Corrupção e o setor privado**. Cambridge University Press, 2009.

Recebido em: 04/05/2021

Aprovado em: 17/07/2021